

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO Nº 611/COMUCON/2026

Ao dia vinte e seis do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, por videoconferência (Plataforma Zoom), foi realizada sessão extraordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, criado pela Lei Complementar Municipal nº 116/2025, cujos membros foram nomeados por meio do Decreto nº 12.679 de 26 de setembro de 2025 e presidido pela Conselheira Camila Brehm da Costa Cardoso. Fizeram-se presentes à sessão: os **conselheiros titulares** Daniel Brose Herzmann, Evandro Censi, Evandro Klappoth, Gustavo Adriano Gomes, Marina de Lima Guazina e Marcelo Azevedo dos Santos; o **conselheiro suplente** Taison Passaia; o representante do RT 558/2025 Sr. Lucas Antoniacomi; bem como a **representante da Secretaria da Fazenda** Dra. Bruna Sanches. **1. Informações.** Considerando tratar-se de reunião extraordinária, não haverá nesta sessão: aprovação da ata da sessão anterior, vistas para a representante da Secretaria da Fazenda, aprovação de ementa(s), tampouco distribuição de novo(s) recurso(s). **2. Pauta da sessão.** Recurso(s) Tributário(s) para julgamento nesta Reunião: RT 541/2025, RT 560/2025; RT 566/2025; e RT 558/2025. Considerando a presença do representante do RT 558/2025, houve a inversão de pauta. **2.1 RT 558/2025. Foi dada a palavra ao Conselheiro Daniel**, relator do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Após, foi concedida à palavra ao representante da recorrente 5 minutos de sustentação oral, o qual ratificou os termos do recurso, dizendo que a norma constitucional disciplina sobre aplicação direta da imunidade quando da integralização de bens, independente do objeto social (atividades exercidas), e ainda, que o capital social foi integralizado sobre o valor real dos imóveis. Ato contínuo, foi concedido 5 minutos para sustentação oral da Dra. Bruna Sanchez, onde informou que o Tema 796 do STF tratou sobre o excesso do valor integralizado, que não é caso dos autos, visto que houve o indeferimento de plano pela Fazenda Pública, por entender que as únicas atividades empresariais descritas no objeto social são consideradas impeditivas para concessão da imunidade. Ainda, disse que o parecer do Fisco é robusto no sentido de demonstrar que a empresa foi constituída para fins outros que não fomentar a atividade empresarial, o que vai de encontro ao objetivo da norma constitucional, de modo que o entendimento do Fisco deve prevalecer. Retornada a palavra ao relator, o mesmo proferiu voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso tributário, *“a fim de que seja expedida, em favor da Recorrente, certidão provisória de não incidência do ITBI.”* Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. **O Conselheiro Gustavo**, solicitou vistas para melhor compreensão do processo, o que foi deferido pela Presidente. **2.2 RT 541/2025. Foi dada a palavra ao Conselheiro Marcelo**, relator do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Após, foi concedida a palavra à representante da Secretaria da Fazenda, Dra. Bruna Sanchez, onde informou, em resumo, que há inconsistência no laudo de avaliação apresentado pela recorrente, pois foi informado que existe curso de rio no imóvel e que o valor descrito é o que foi praticado no negócio jurídico no ano de 2021, apenas com atualização pelo índice IPCA. Ainda, disse que o Fisco juntou, além do laudo de avaliação muito bem detalhado, as imagens atuais do imóvel, onde pode-se observar que não há curso de rio, que atualmente existe uma construção no imóvel, o que valoriza o bem, de forma que a base de cálculo do Fisco deve prevalecer, eis que em consonância com o Tema 1113 do STJ. Retornada a palavra ao relator, o mesmo proferiu voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso tributário, *“para a expedição de nova guia de ITBI tendo como base os valores*

*declarados na avaliação elaborada pela Recorrente (R\$ 350.000,00 – trezentos e cinquenta mil reais), no percentual de alíquota vigente sob a égide do Protocolo 40.731/2025, no percentual de 2%.” Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. A Conselheira Marina solicitou vistas para melhor compreensão do processo, o que foi deferido pela Presidente. 2.3 RT 560/2025. Foi dada a palavra ao Conselheiro Gustavo, relator do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Após, foi concedida a palavra à representante da Secretaria da Fazenda, Dra. Bruna Sanchez, que não apresentou manifestação, visto que a primeira instância não analisou o mérito. Retornada a palavra ao relator, o mesmo proferiu voto no sentido de não conhecer o recurso, “por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, em respeito aos princípios da dialeticidade, da preclusão e da estabilidade das fases processuais administrativas.” Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. O Conselheiro Daniel disse que acompanha em parte o entendimento do relator, divergindo apenas no que concerne à fundamentação trazida sobre a violação ao princípio da dialeticidade, argumentando: “(...) Isso porque tal princípio é próprio do processo judicial, no qual o julgamento se estrutura a partir de um conflito de interesses entre partes em posição de paridade, exigindo-se impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. 5. No âmbito administrativo, a lógica é diversa. Trata-se de exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, consubstanciado na prerrogativa da autotutela da Administração. Assim, identificado vício no ato impugnado, compete à instância revisora reconhecê-lo, inclusive de ofício, a fim de assegurar a legalidade dos atos administrativos. 6. Por mais que tal discussão não influencie o julgamento do presente recurso, a ressalva se faz necessária porque eventual declaração unânime deste Conselho pela aplicação do princípio da dialeticidade poderia ser, futuramente, utilizada como precedente de forma indevida. 7. Diante do exposto, por fundamento parcialmente diverso, acompanho o voto proferido pelo Ilustre Relator, para efeito de não conhecer o recurso”. Não houve pedido de vistas e, após votação entre os conselheiros, **por unanimidade de votos**, foi decidido por não conhecer o recurso tributário nos termos do voto proferido pelo conselheiro Gustavo, acrescido da declaração de voto proferida pelo Conselheiro Daniel. (conselheiros votantes: Evandro Censi, Daniel, Marcelo, Evandro Klappoth e Marina). Por fim, a representante da Secretaria da Fazenda, Dra. Bruna, pediu a palavra para informar que solicitará informações junto ao órgão competente sobre a suposta adulteração de documento (laudo de avaliação) trazido pela recorrente. 2.4 RT 566/2025. Foi dada a palavra ao Conselheiro Evandro Klappoth, relator do recurso, que fez a leitura do seu relatório, mas solicitou a baixa em diligências para que a Fazenda Pública preste informações necessárias para firmar o seu voto, o que foi deferido pela Presidente. 3. Recursos pautados para a próxima sessão ordinária: Conselheira Marina RT 539/2025, Conselheiro Evandro Klappoth RT 540/2025, Conselheiro Daniel RT 547/2025; e Conselheiro Gustavo RT 550/2025. Nada mais havendo a tratar nesta data, foi encerrada a reunião às 10h48, ficando designada a próxima sessão ordinária para o dia 03/03/2026, terça-feira, às nove horas, por meio de videoconferência e, para constar, eu, Paula Barbieri, lavrei a presente ata.*